



Govorno do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Económico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/102/2017
Data 27/01/2017 Fls. 159
Rubrica cy. 50201247

Processo nº.: E-12/003/102/2017.
Data de autuação: 27/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória Extraordinária: 19/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado para verificação do cumprimento pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) da Resolução AGENERSA nº 004/2011¹, a qual

¹ RESOLUÇÃO AGENERSA N.º 004 13 DE SETEMBRO DE 2011.

RESOLUÇÃO N.º 004/2011 COM NOVA REDAÇÃO DADA PELA RESOLUÇÃO N.º 473/2014 E 583/2017

REGULAMENTA A COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL DAS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO, REGULADAS PELA AGENERSA.

O CONSELHEIRO-PRESIDENTE DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo E-12/020.045/2011;

CONSIDERANDO que as concessionárias deverão manter a Regularidade Fiscal durante todo o período da Concessão, sob pena de abertura de processo administrativo para adoção de medidas cabíveis, com amparo no artigo 55, XIII da Lei n.º 8.666 de 1993,

RESOLVE:

Art. 1.º Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante a AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, em original, ou cópia autenticada:

I — prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica — CNPJ;

II — prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

III — Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

IV — Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;

V — Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI — Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS.

VII — apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943.

Art. 2.º As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1.º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1.º.

§ 1.º As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2.º Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1.º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3.º Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3.º Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1.º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4.º Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando à abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1.º Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;

§ 2.º Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.

Art. 4-A — Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1.º de abril do exercício seguinte).

§ 1.º — É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2.º.

§ 2.º — Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.

§ 3.º — A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária.

Art. 5.º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de setembro de 2011.

José Bismarck Vianna de Souza

Conselheiro-Presidente



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/01/2017 Fls. 155
Rubrica: Cely - 50201847

disciplinou a periodicidade de apresentação de documentos comprobatórios da regularidade fiscal até o dia 1º de abril de cada ano.

Consta à fl. 19 o Ofício GAB-DP nº 371/2017, por meio da qual a CEDAE encaminhou os documentos de fls. 20/46, com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal.

Em decorrência, o presente processo foi encaminhado à Procuradoria pela SECEX desta AGENERSA, conforme fl. 47.

A douta Procuradoria se manifestou às fls.55/56 nos seguintes termos:

"[...] que a Concessionária apresentou Certidão Positiva de Dívida Ativa Municipal e Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, o que caracteriza o descumprimento do art. 1º, IV e VII da Resolução AGENERSA CODIR nº 004/2011.

Assim, considerando que a Concessionária foi notificada da alteração da Resolução AGENERSA CODIR nº 004/2011 e não apresentou qualquer comprovante de regularização fiscal; é cabível a aplicação do caput do art. 4º-A, o qual prevê a penalidade por irregularidade nas certidões apresentadas, bem como novo prazo para sua regularização até 1º de Abril de 2018.

[...] Diante do exposto, esta Procuradoria sugere a aplicação de penalidade e fixação de prazo para a apresentação da regularização fiscal, nos termos do art. 4º - A da Resolução AGENERSA nº 004/2011".

(Grifei)

As fls. 57 consta o Ofício AGENERSA/SECEX nº 485 de 03 de julho de 2017, encaminhado à CEDAE para ciência do parecer da Procuradoria desta Agência Reguladora, bem como da decisão do Conselho-Diretor, proferida na Reunião Interna de 28/06/2017, onde se concedeu o prazo de 30 (trinta) dias para Companhia comprovar sua regularidade fiscal, na forma estabelecida no supracitado parecer da Procuradoria (fl.64).

A CEDAE se manifestou às fls. 66/69 através do Ofício ASJ-DP nº 29/2017, juntando os documentos de fls. 70/108, protocolizados perante esta AGENERSA em 28/07/2017.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo:	E-12/003/102 2017
Data:	27/01/2017 Fls. 156
Rubrica:	44.50201247

No ofício a CEDAE aduz, em síntese, que a maioria dos débitos descritos na Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas se encontra com a exigibilidade suspensa e que aqueles que não estão marcados em seu teor com essa condição serão abarcados pelo Plano Especial de Execução, instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região (TRT-1), em plena vigência desde 29/07/2015.

Quanto à apresentação de Certidão Positiva de Dívida Ativa Municipal, em suma, a CEDAE informa que os débitos inscritos em Dívida Ativa possuem natureza tributária e não tributária, na medida que decorrem de cobrança de IPTU e de multas aplicadas em razão de infrações administrativas.

No que concerne aos débitos relativos ao referido tributo, a Companhia alega que a inscrição é indevida em razão do reconhecimento da Imunidade Recíproca, nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição da República na Ação Civil Originária (ACO) nº 2.757 e cita o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (STF).

Já em relação aos débitos originados da aplicação de multas, a CEDAE aduz que em sua maioria se trata de débitos ainda discutidos administrativamente, pelo que conclui que tais débitos foram inscritos em Dívida Ativa equivocadamente e que são passíveis de questionamento.

Ato Nº 29/2013 do TRT-1 às fls. 111/113, acostado pela Procuradoria desta AGENERSA, conforme termo de fl. 114.

Em análise da manifestação e documentos apresentados pela CEDAE às fls. 66/108 e do Ato Nº 29/2013 do TRT-1, a Procuradoria se manifesta às fls. 115/116, de onde se extrai os seguintes excertos:

"[...] Num primeiro ponto, vale destacar que a CEDAE informa que foi deferida pelo TRT-1 a sua participação no Plano de Execução Especial, conforme Ato nº 29/2013.

"[...] Desta feita, apesar da CEDAE esclarecer que participa de tal plano, entendo pertinente que a mesma remeta para esta agência uma cópia dos documentos que serviram de base para a concessão do Plano de Execução Especial (Art. 3º do Provimento Conjunto nº 01/2007), o que oportunizaria à esta autarquia uma análise mais acurada da situação da



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/01/2017 Fls. 157
Rubrica: 94.50201247

empresa, já que a mesma comunica que os débitos não garantidos estão inseridos no plano em voga.

De outro giro, no que tange aos débitos junto a dívida ativa municipal, entendo que a empresa explica de forma competente o seu posicionamento lastreado na ACO n° 2.757 onde o STF entendeu pela extensão da imunidade recíproca à CEDAE, em que pese ainda não haver a incidência do trânsito em julgado. Nesta linha, de forma a obter a resolução do problema junto a tal Ente o mais rápido possível, pergunto se foi ajuizada ação semelhante em face do Município do Rio de Janeiro?

Em prosseguimento, no que tange às multas administrativas, observa-se que a empresa informa que 'em sua maioria, trata-se de débitos ainda discutidos administrativamente. Tendo em vista o não encerramento da instância administrativa, conclui-se que tais débitos foram inscritos em dívida ativa por equívoco'. Nesta Seara, mesmo esforçando-me para chegar à mesma conclusão, não entendo ser crível tal alegação, posto que existem multas administrativas que já estão sendo cobradas por meio de execuções fiscais ajuizadas, inclusive com ações iniciadas em 2006.

Diante do exposto, entendo que a CEDAE apresentou de forma bem concisa um panorama das certidões positivas constantes nos autos. No entanto, não foi possível verificar se de fato a CNDT está positiva somente em razão dos débitos inseridos no Plano de Execução Especial ou se existem exceções na forma do § 3º do Art. 1º do Ato n° 29/2013. No que concerne à certidão de dívida ativa municipal, entendo que não foram justificadas todas as inscrições em dívida ativa, mormente as multas administrativas, razão pela qual sugiro que a empresa envie esforços à sua regularização, já que está passível de aplicação de penalidade pelo descumprimento à Resolução AGENERSA n° 04/2011". (Sem grifos no texto original).



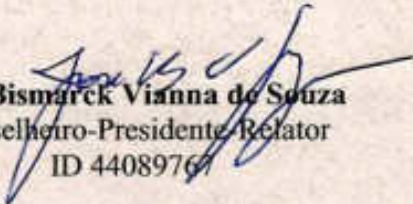
Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/01/2017 Fts. 158
Rubrica: 01.50201241

Instada a se manifestar em razões finais, através do Ofício AGENERSA/CODIR/JB n.º 247/2017, de 06/09/2017, a CEDAE apresentou em 18/09/2017 o Ofício ASJ-DP N.º 34/2017 de fls. 127/128 e documentos de fls. 129/152.

O feito foi retirado de pauta na sessão regulatória ordinária de 21/09/2017, para análise dos argumentos apresentados oralmente pela representante da CEDAE.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVICÓ PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/01/2017 Fis. 159
Rubrica: CEJ - 50207247

Processo nº.: E-12/003/102/2017.
Data de autuação: 27/01/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.
Sessão Regulatória Extraordinária: 19/10/2017.

VOTO

O presente processo cuida da verificação do cumprimento anual pela Companhia Estadual de Águas e Esgotos (CEDAE) quanto à comprovação de sua regularidade fiscal, nos termos da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

A CEDAE apresentou tempestivamente os documentos com o objetivo de comprovar sua regularidade fiscal, porém **a Companhia não comprovou efetivamente a regularização de débitos trabalhistas e a impugnação de débitos inscritos perante a Dívida Ativa do Município do Rio de Janeiro**, os quais se encontram apontados nas certidões positivas de fls. 28/40 e 42/46.

Os argumentos apresentados nestes autos pela CEDAE, tanto na manifestação de fls. 66/69 quanto nas razões finais de fls. 127/134, são insuficientes para se concluir pela regularidade fiscal da Companhia, eis que carecem de comprovação adequada.

Com efeito, **em relação aos débitos trabalhistas a Companhia não comprovou que os constantes na certidão positiva, que não estão com a exigibilidade suspensa, foram efetivamente abarcados pelo Plano Especial de Execução, instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região (TRT-1)**, a teor do parecer da douta Procuradoria desta AGENERSA de fls. 55/56.

Já no que atine à Certidão Positiva de Dívida Ativa Municipal, apesar de se terem como precedentes as alegações sobre o entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF), em relação à extensão da Imunidade Recíproca nos termos do art. 150, VI, "a", da Constituição da República, a CEDAE sequer comprovou que postulou o seu reconhecimento em sede administrativa, por exemplo.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/01/2017 fl. 160
Rubrica: Qm. 502CR47

Quanto a este ponto, a CEDAE alega que, "*estrategicamente*", definiu aguardar o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Cível Originária (ACO) nº. 2757 pelo STF, para só após ajuizar ação declaratória em face do Município do Rio de Janeiro.

De qualquer forma, a CEDAE não comprovou o trâmite de processos administrativos ou a interposição dos alegados recursos administrativos perante o Município do Rio de Janeiro, **especialmente em relação aos débitos por aplicação de multas**, os quais, pela natureza não-tributária, **não são abarcados pelo instituto jurídico da imunidade tributária**.

Como bem observado pela Procuradoria, vários desses débitos não-tributários com a Municipalidade se encontram em execuções fiscais ajuizadas nos exercícios financeiros de 2006 e de 2015 (fls. 43/45), não tendo sido carreadas aos autos quaisquer decisões judiciais que fundamentem os argumentos apresentados pela CEDAE.

Ademais, a Companhia apresentou às fls. 135/141 o "Instrumento de Transação" firmado em **28/12/2012** com o Município do Rio de Janeiro, cuja Cláusula Quinta faz referência expressa que o Município desistiria, por intermédio de protocolo de petição, de todas as execuções fiscais ajuizadas contra a CEDAE que estariam listadas em seu "Anexo I", **mas não apresentou o referido anexo**.

Ressalta-se que os e-mails internos da Companhia, constantes de fls. 150/152, além de não servirem como comprovação da interposição de recursos administrativos perante o Município do Rio de Janeiro, também não fazem qualquer referência expressa aos números de processos administrativos ou judiciais pertinentes a quaisquer débitos positivados nas certidões.

Também é indubitável que não basta para comprovar a impugnação de débitos fiscais, seja por embargos à execução, seja por exceção de pré-executividade, a simples apresentação de cópias de movimentos processuais extraídos do sítio eletrônico do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, os quais não têm o condão de substituir certidões emitidas pelo Poder Judiciário, sobretudo por não produzirem efeitos legais¹.

¹ 0025166-39.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa Des(a). EDSON AGUIAR DE VASCONCELOS - Julgamento: 12/07/2017 - DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL
[...]O andamento processual adquirido no site deste Tribunal não tem o condão de substituir a cópia da decisão agravada. As informações contidas na página de consulta processual na internet não produzem efeitos legais. Inadmissibilidade. Recurso não conhecido.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL	
Processo	E12/003/102/2017
Data	27/01/2017
Fis.	161
Rubrica	Cy - 50267247

Por outro lado, não há que se falar que o fato de um processo judicial trabalhista ter "24 (vinte quatro) volumes" é impeditivo de comprovação de regularidade, pois a CEDAE sequer comprovou o requerimento de uma certidão de inteiro teor ou "objeto e pé" desse processo perante a Justiça do Trabalho, muito menos a negativa de emissão de tal certidão. Quanto à esta questão, não é razoável o argumento da CEDAE de que: "*caso remanesça quaisquer dívidas acerca da situação da Companhia, o que se admite para argumentar, requer seja oficiada à Coordenadoria de Apoio à Efetividade Processual do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região*".

Notadamente, a comprovação da regularidade fiscal é uma obrigação da Companhia perante esta Agência Reguladora, a ser cumprida, analogicamente, na forma e nos prazos previstos na Resolução AGENERSA Nº 004/2011, *in verbis*:

*"Art. 1º. Considerar, para efeito de prova de Regularidade Fiscal perante à AGENERSA, a apresentação da seguinte documentação, **em original, ou cópia autenticada**:*

I – prova de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II – prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual e municipal do domicílio ou sede da concessionária;

*III – **Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;***

*IV – **Certidão Negativa ou Positiva com Efeito de Negativa de Débitos da Dívida Ativa da Procuradoria Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da concessionária;***

V – Certidão Negativa ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias;

VI – Certificado de Regularidade junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

7



VII - apresentação de certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa, nos termos do Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 2º. As concessionárias deverão encaminhar à AGENERSA, até o dia 1º de abril de cada ano, toda a documentação relacionada no art. 1º.

§ 1º. As certidões, certificados e outros documentos comprobatórios da Regularidade Fiscal deverão possuir validade posterior à data estabelecida para seu encaminhamento;

§ 2º. Findo o prazo estabelecido no caput deste artigo e não sendo encaminhada a documentação relacionada no art. 1º a concessionária será considerada em situação irregular quanto à comprovação de sua Regularidade Fiscal, ficando sujeita, a critério do Conselho Diretor em reunião interna, à abertura de processo administrativo para adoção de medidas legais cabíveis.

§ 3º. Havendo pedido justificado da Concessionária, o Conselho Diretor, poderá, prorrogar por 60 (sessenta) dias o prazo estabelecido no caput deste artigo.

Art. 3º. Comprovada a Regularidade Fiscal, a situação da concessionária será considerada regular, nos termos do caput do art. 1º, até o dia 31 de março do ano subsequente, sem prejuízo de eventual fiscalização.

Art. 4º. Para o regular e correto acompanhamento da presente Resolução, a Secretaria Executiva oficiará as Concessionárias, comunicando a abertura de processo administrativo, sob o título "Prova de Regularidade Fiscal", para cada concessionária sob regulação da AGENERSA.

§ 1º. Constatada a regularidade, os processos serão conhecidos e apreciados pelo Conselho Diretor em reunião interna;



§ 2º. *Em caso de irregularidade ou descumprimento de prazos os processos serão devolvidos à Secretaria Executiva, que posteriormente encaminhará à Procuradoria desta AGENERSA para as providências cabíveis, observadas as garantias constitucionais da ampla defesa e contraditório.*

Art. 4-A - *Constatada a irregularidade, o CODIR aplicará penalidade à concessionária, fixando novo prazo para regularização, que findará no próximo período de comprovação (1º de abril do exercício seguinte).*

§1º - *É cabível uma única prorrogação na forma do § 3 do art. 2º.*

§2º - *Em caso de descumprimento do novo prazo estabelecido, serão aplicados os critérios de reincidência previstos nas instruções normativas que regem as penalidades de cada concessionária.*

§3º - *A reincidência somente cessará com a comprovação da regularidade fiscal da concessionária". (Grifei)*

De qualquer forma, tal obrigação encontra amparo, sobretudo, nas disposições do Decreto Estadual nº 45.344 de 17 de agosto de 2015, a saber:

"Art. 3º - Fica obrigada a CEDAE, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Decreto, a: [...]

XVII - manter a regularidade fiscal e da contabilidade regulatória, conforme artigo 16 deste Decreto". (grifei)

É cediço que a comprovação de regularidade fiscal é necessária para que se verifique a idoneidade da Companhia, sua capacidade de cumprir com suas obrigações e a observância dos deveres tributários e não tributários referentes à atividade exercida, além da probabilidade de inadimplência.

A necessidade de regularidade fiscal é tamanha que, a título de exemplo, podemos citar que a União e diversos outros entes federativos têm obstado a contratação de fornecedores com situação fiscal irregular no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF, bem como criado verdadeiros entraves quando da realização de empenhos e pagamentos de faturas,



em que pese a existência de jurisprudência de nossos tribunais no sentido da ilegalidade desta última restrição².

Atente-se que não se desconhece a possibilidade de haver débitos de natureza tributária ou não-tributária passíveis de impugnação administrativa ou judicial pela Companhia, no entanto, essa impugnação deve ser comprovada perante esta AGENERSA por meio idôneo, ou seja, por certidões originais ou cópias autenticadas de certidões, seguindo analogamente a regra insculpida no art. 1º da Resolução AGENERSA nº 004/2011.

Na hipótese de negativa de emissão de certidão específica pelo poder ou órgão competente, a par de decisões proferidas por este Conselho Diretor em casos da mesma natureza, essa negativa deve ser comprovada por declaração de não emissão de certidão específica.

E mais, diante da comprovação de negativa ou de impossibilidade de emissão de certidão específica é que se torna razoável a análise de outros meios idôneos de comprovação colacionados concomitantemente, ou seja, originais ou cópias autenticadas ou atestada por advogado de requerimentos específicos devidamente protocolizados.

Sem essas providências é impossível concluir, ao menos por ora, que a totalidade dos débitos trabalhistas e fiscais, positivados nas certidões de fls. 28/40 e fls. 42/46, são indevidos, se encontram com a exigibilidade suspensa ou estão sob apreciação de impugnação administrativa ou judicial.

Não por outro motivo é que a douta Procuradoria se manifestou, *a priori*, pelo descumprimento do art. 1º, IV e VII da Resolução AGENERSA nº 004/2011 e sugeriu a aplicação de penalidade e fixação de prazo para a apresentação da regularização fiscal.

² TRF-1 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 200634000093716 DF 2006.34.00.009371-6 (TRF-1)

Data de publicação: 22/11/2013

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS. FATURA. RETENÇÃO DO PAGAMENTO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. [...] II - Esta Corte e o Colendo Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento firme no sentido de não ser possível condicionar o pagamento de faturas decorrentes da execução de serviços previstos em contrato administrativo à comprovação de regularidade junto ao SICAF. III - Reforma parcial da sentença recorrida, apenas limitar os efeitos patrimoniais da concessão da segurança às parcelas das faturas não pagas pela Administração Pública, sob o fundamento de que não comprovada a regularidade fiscal, a partir da data da impetração. IV - Recurso de apelação interposto pela União a que se nega provimento e remessa oficial a que se dá parcial provimento (item III).



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

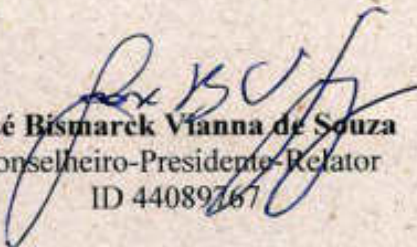
SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/01/2017 às 16:5
Rubrica: CM - 50201297

Observo, contudo, que **o presente processo é o primeiro instaurado para apuração da regularidade fiscal da CEDAE** e que, diante de sua expressiva demanda, é razoável oportunizar a comprovação das alegações de que **os débitos trabalhistas positivados nas certidões estão abarcados pelo Plano Especial de Execução**, instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho 1ª Região (TRT-1) e de que os **débitos perante o Município do Rio de Janeiro, também positivados em certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações**.

Assim, e levando em consideração as peculiaridades do presente processo, sugiro ao Conselho Diretor:

Art. 1º Determinar à CEDAE que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato nº 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil e Desenvolvimento Econômico
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/102/2017
Data: 27/09/2017 Fls. 166
Rubrica: Dy. 50201247

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3241,

DE 19 DE OUTUBRO DE 2017.

**COMPANHIA CEDAE – COMPROVAÇÃO DE
REGULARIDADE FISCAL.**


O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/102/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1.º Determinar à CEDAE que apresente no prazo de 60 (sessenta dias) a documentação necessária à comprovação de que os débitos trabalhistas estão abarcados pelo Plano Especial de Execução instituído pelo Ato n.º 29/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (TRT-1) e que os débitos perante o Município do Rio de Janeiro, positivados nas certidões, estão com a exigibilidade suspensa e/ou são objeto de impugnações.

Art. 2.º A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de outubro de 2017.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617

Vogal